

LEI Nº 209/02, de 13 de Dezembro de 2002

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUCÁS, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCÁS, Estado do Ceará, cidadão **JOSÉ HELANIO DE OLIVEIRA FACUNDO**, usando de suas atribuições legais. **FAÇO** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º)- Fica **AUTORIZADO** o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar a **TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, destinada a atender as despesas com consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública.

Art. 2º)- A taxa que se refere o artigo anterior, será dividida pelos contribuintes, atendidos como tais, ou sejam, usuários imobiliários, autônomas, definidos como prédios residenciais e comerciais, apartamentos, salas, lojas, boxes, condomínios, indústrias e demais edificações, conforme anexo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cada unidade imobiliária, corresponderá uma taxa;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A referida taxa de iluminação pública, incidirá sobre as unidades imobiliárias de prédios localizados em:

- a)- Ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b)- Em todo perímetro das praças, públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c)- Em todo perímetro urbano e não urbano, que sejam servidos por iluminação pública;
- d)- Em todas as Vilas ou localidades da área rural que possuam a iluminação pública.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será responsável pela taxa de iluminação pública, o proprietário ou locatário responsável pelo uso da unidade imobiliária.

Art. 3º)- Ficam excluídos do pagamento da presente taxa, os imóveis situados na zona rural cujas localidades não estejam servidas por iluminação pública;

Art. 4º)- Entende-se por iluminação Pública, àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do município e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º)- O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modo da tarifa da iluminação pública vigente na época, nos índices constatados nos anexos desta Lei, por faixa de consumo de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta taxa de iluminação pública, será reajustada proporcionalmente, cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública;



Art. 6º)- O produto da taxa de iluminação pública arrecadada, constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública da municipalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica proibida a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas hipóteses da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, crescimento vegetativo, manutenção e operação do sistema de iluminação pública;

Art. 7º)- A cobrança da taxa de iluminação pública, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a empresa distribuidora de energia elétrica neste Município;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os serviços prestados pela concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública, não deverá constituir nenhum ônus para este Município; x

Art. 8º)- Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do município, este será creditado em conta especial. Criada pela concessionária e ficará a disposição desta, para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte, ou em despesas previstas no parágrafo segundo do artigo 6º da presente Lei;

Art. 9º)- Concluídos os lançamentos contábeis, a concessionária, em prazo nunca superior a sessenta (60) dias, encaminhará a Prefeitura deste Município, a prestação de contas, com a discriminação dos valores creditados ao Município, bem como o respectivo saldo devedor.

Art. 10º)- Em qualquer época, a Prefeitura deste Município, poderá solicitar informações à concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Art. 11º)- Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário..

Paço do Governo Municipal de Jucás-Ce., 13 de Dezembro de 2002

CABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL DE JUCÁS


José Relanio de Oliveira Jacundo
Prefeito Municipal -

RNGL/02

ESTUDO PARA DETERMINAÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
MUNICÍPIO: JUCAS CODIGO 12120

TARIFA DE ILM. PÚBLICA: B4b R\$

159,92

QUADRO DE DESPESAS MENSIS	R\$	8.904,98
CONSUMO MENSAL	R\$	1.335,75
DESPESA DE ADMINISTRAÇÃO (15%)	R\$	1.126,48
PEQUENAS OBRAS (15%)	R\$	
INADIMPLENTES (11,0%)	R\$	
TOTAL	R\$	11.367,21

TIPOS DE LÂMPADAS

INCANDESCENTES	Quantidade	Potencia	Perda	Sub-Total(kWh)
	0	100	0	0
	0	150	0	0
	0	200	0	0
	0	300	0	0
	8	500	0	1.440
	0	750	0	0
	0	1000	0	0
	0	1500	0	0
VAPOR				
	Quantidade	Potencia	Perda	
	584	70	15	17.870
	285	80	9,6	9.193
	13	125	13,75	649
	22	150	25	1.386
	14	250	37	1.446
	114	250	25	11.286
	32	360	36	4.562
	4	400	36	628
	16	400	54	2.615
	0	2000	100	0
MISTA				
	Quantidade	Potencia	Perda	
	80	160	0	4.608
	0	250	0	0
FLUORESCENTE				
	Quantidade	Potencia	Perda	
	0	20	0	0
	0	40	0	0
TOTAL : 1.172				55.684

VALORES E ÍNDICES PROPOSTOS PELA COELCE						
CLASSE	TIP (%)	TIP LEI	TIP LEI	ARREC.	ARREC.	
		PROPOSTA	ATUAL	PROPOSTA	ATUAL	
Residencial						
0 a 30 kWh	0,68%	1,09	0,00	1.631,73	0,00	
31 a 50 kWh	0,78%	1,25	0,17	715,00	97,24	
51 a 100 kWh	1,78%	2,85	0,59	3.915,90	810,66	
101 a 150 kWh	3,02%	4,83	1,51	1.198,60	374,48	
151 a 200 kWh	5,28%	8,44	3,22	489,52	186,76	
201 a 250 kWh	7,59%	12,13	5,72	169,82	80,08	
251 a 350 kWh	10,71%	17,12	8,59	68,48	34,36	
351 a 450 kWh	15,09%	24,13	14,30	168,91	100,10	
451 a 500 kWh	20,09%	32,12	23,19	96,36	69,57	
Maiores 500 kWh	20,09%	32,12	32,12	64,24	64,24	
Nao Residencial						
0 a 30 kWh	1,73%	2,76	0,85	273,41	84,15	
31 a 50 kWh	2,09%	3,34	1,03	120,14	37,08	
51 a 100 kWh	3,06%	4,89	1,78	327,63	119,26	
101 a 150 kWh	4,55%	7,28	3,93	225,68	121,83	
151 a 200 kWh	7,82%	12,50	6,42	262,50	134,82	
201 a 250 kWh	9,49%	15,18	9,28	136,62	83,52	
251 a 350 kWh	12,71%	20,33	12,50	182,97	112,50	
351 a 450 kWh	16,07%	25,70	17,48	231,30	157,32	
451 a 500 kWh	23,57%	37,70	25,70	263,90	179,90	
Maiores 500 kWh	30,14%	48,20	35,35	819,40	600,95	
TOTAL ARRECAÇÃO.....				11.362,11	3.107,05	
TOTAL FATURAMENTO.....				8.904,98	8.904,98	
PEQUENAS OBRAS (15%)				0,00	0,00	
DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO (15%)				1.335,75	0,00	
INADIMPLENTES (11%)				1.126,48	1.126,48	
TOTAL				11.367,21	10.031,46	
DIFERENÇA.....				(5,10)	(6.924,42)	
PERCENTUAL.....				-0,06%	-77,76%	

NUMERO DE CONSUMIDORES DO MUNICÍPIO	Quantidade	NÃO RESIDENCIAL	Quantidade
RESIDENCIAL			
0 a 30 kWh	1.497	0 a 30 kWh	99
31 a 50 kWh	572	31 a 50 kWh	36
51 a 100 kWh	1.374	51 a 100 kWh	67
101 a 150 kWh	248	101 a 150 kWh	31
151 a 200 kWh	58	151 a 200 kWh	21
201 a 250 kWh	14	201 a 250 kWh	9
251 a 350 kWh	4	251 a 350 kWh	9
351 a 450 kWh	7	351 a 450 kWh	9
451 a 500 kWh	3	451 a 500 kWh	7
Maiores 500 kWh	2	Maiores 500 kWh	17
TOTAL RESIDENCIAL	3.779	TOTAL NAO RESIDENCIAL	305
TOTAL CONSUMIDORES (RESID + NAO RESD.)			4.084

CABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL DE JUCAS

José Relanio de Oliveira Facundo
- Prefeito Municipal -